

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo:

0003164-62.2015.822.0000

Classe:

(513) Direta de Inconstitucionalidade

Órgão Julgador:

Tribunal Pleno

Área:

Cível

Destino dos autos:

Remetido ao Departamento Pleno

Segredo de Justiça:

Não

Baixado:

Não

Distribuição em:

27/07/2015

Tipo de distribuição:

Sorteio

Relator:

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisor:

CONTEÚDO DO ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Tribunal Pleno

Data de distribuição :07/04/2015

Data de redistribuição :27/07/2015

Data de julgamento :21/03/2016

0003164-62.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Governador do Estado de Rondônia

Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e

Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e

Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)

Interessado (Parte Passiva): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador : Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5.221)
Interessado (Parte Passiva): IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradores : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099) e
Thiago Alencar Alvaes Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Concessão de aposentadoria. Ministério Público. Tribunal de Justiça. Tribunal de Contas. Controle do ato administrativo. IPERON. Ausência de previsão. afronta ao princípio da isonomia e independência dos Poderes. Ação julgada procedente.

Se a Constituição do Estado de Rondônia prevê que o ato de aposentadoria depende, para o seu aperfeiçoamento, apenas do registro perante o Tribunal de Contas, órgão que integra a estrutura do Poder Legislativo, a Lei Complementar Estadual n.807/2014, que submete a decisão de concessão de aposentadoria também à ratificação pelo IPERON, padece de constitucionalidade material.

Não é crível que o IPERON realize controle de mérito sobre decisões administrativas de outro Poder ou entidade sem permissivo constitucional, sob pena de a lei afrontar a autonomia administrativa do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como macular o princípio da isonomia e a independência dos Poderes.

Há flagrante violação da norma em relação ao princípio da isonomia, quando não traz à sua submissão os servidores do Executivo estadual e da Assembleia Legislativa, o que ocasiona situação de tratamento desigual ante a ausente justificativa para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR MAIORIA, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA Lce n. 807/014 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. vencido o desembargador ISAIAS FONSECA MORAES.

Os desembargadores Alexandre Miguel, dANIEL IAGOS, Gilberto BARBOSA, oUDINAVIL DE mARINS, valdeci Castellar Citon, Eurico Montenegro, Renato Mimessi, Valter de Oliveira, Ivanira Feitosa Borges, Rowilson Teixeira, Moreira Chagas, Walter Waltenberg Silva Junior, Kiyochi Mori, Marcos Alaor e Sansão Saldanha acompanharam o voto do relator.

O desembargador Raduan Miguel Filho não votou.

A desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno firmou suspeição.

Ausentes os desembargadores Hiran de Souza Marques e Roosevelt Queiroz Costa.

Porto Velho, 21 de março de 2016.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Tribunal Pleno

Data de distribuição :07/04/2015
Data de redistribuição :27/07/2015
Data de julgamento :07/03/2016

0003164-62.2015.8.22.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido : Governador do Estado de Rondônia
Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogados : Celso Ceccatto (OAB/RO 111) e
Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e
Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Interessado (Parte Passiva): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador : Fábio de Souza Santos (OAB/RO 5.221)
Interessado (Parte Passiva): IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores
Públicos do Estado de Rondônia
Procuradores : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6.099) e
Thiago Alencar Alvaes Pereira (OAB/RO 5.633)
Relator : Desembargador Miguel Monico Neto

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o Governador do Estado e a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, visando a ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 807/2014, ao argumento de esta afrontar o princípio da harmonia e independência dos poderes.

Alega que a norma, que dispõe sobre a concessão de aposentadorias de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária estadual... , invade a competência constitucional para registro e averbação das aposentadorias, inerentes ao Tribunal de Contas, dando contornos de inconstitucionalidade material.

Afirma que se trata de indevida ingerência do Poder Executivo (autor da iniciativa legislativa) a de exigir que o IPERON reveja as aposentadorias dos órgãos (Poderes), pois, em alguns casos, isso ocorreu com análises de colegiados superiores da instituição, invadindo, literalmente, a autonomia de tais poderes, o que vulnera, conseqüentemente, o princípio da razoabilidade.

Por último, aduz que a norma viola o postulado da eficiência, na medida em que burocratiza toda a matéria de aposentadoria do serviço público estadual.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/50).

Nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas, defendeu-se que a norma estaria em consonância com a gestão única de previdência promovida pela Emenda Constitucional n.41/2003 (fls. 60/68).

O IPERON, por seu turno, sustentou que a lei não fere a autonomia dos entes envolvidos, em razão da composição do Conselho Superior Previdenciário, que congrega a chefia das instituições e poderes envolvidos (fls. 70/85).

Por fim, o Governo do Estado e a Assembleia Legislativa posicionaram-se pela constitucionalidade da norma questionada (fls. 100/104 e 106/110).

O Subprocurador-Geral de Justiça, Osvaldo Luiz de Araújo, opinou pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.807/2014, ao fundamento de que está presente o vício material, já que a lei afronta a autonomia administrativa do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como macula o princípio da separação dos Poderes.

Destaca que há flagrante violação da norma também em relação ao princípio da isonomia, porquanto não traz à sua submissão os servidores do Executivo estadual e da Assembleia Legislativa, ocasionando, assim, situação de tratamento desigual ante a ausente justificativa para tanto (fls. 134/139). gn

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Em suma, o Ministério Público do Estado de Rondônia sustenta que a Lei Complementar Estadual n.807/2014 afronta o princípio da harmonia e independência dos poderes, pois invade a competência constitucional para registro e averbação das aposentadorias, inerentes ao Tribunal de Contas, dando contornos de inconstitucionalidade material.

O núcleo da questão é averiguar a inconstitucionalidade material da Lei Complementar Estadual n. 807/2014, que alterou as Leis Complementares Estaduais 783/2014 e 432/2008, outorgando ao IPERON controle de ato administrativo na concessão da aposentadoria aos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado.

Eis o teor da Lei Complementar Estadual 807/2014:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: gn

Art. 56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato conjunto do representante do Poder ou Instituição e do IPERON.

§1º. Havendo divergência quanto ao preenchimento dos requisitos, aos fundamentos ou à correção do valor da aposentadoria ou pensão em relação ao entendimento apresentado pelo Poder ou instituição de origem, o IPERON, em ato fundamentado cujo extrato será publicado do Diário Oficial do Estado, dará ciência ao interessado e instará o Poder ou instituição a promover as adequações necessárias e o ajuste nas planilhas de valores.

§2º. Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informará ao IPERON sobre:

I - a realização do ajuste, comprovando a efetivação das adequações indicadas; ou

II - a manutenção do posicionamento, em divergência do órgão previdenciário.

§3º. O IPERON promoverá a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, e o encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame e registro, nos termos da lei.

§4º. No caso do inciso II do §2º, o pagamento será realizado com recursos, descentralizados, devendo prevalecer o entendimento manifestado pelo IPERON, até ulterior registro pelo Tribunal de Contas ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.¿

Art. 2º. A Lei Complementar 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 56-8, com a seguinte redação: gn

¿Art. 56-B. Em face do contido no artigo 41-A, fica assegurado que o IPERON deve gerenciar direta ou indiretamente a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão, no que concerne aos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§1º. Em face do contido no caput, visando o gerenciamento indireto dos benefícios da aposentadoria dos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e o gerenciamento indireto de pensão concedida ao dependente de membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, o IPERON deverá promover a revisão da concessão, manutenção e pagamento de todos os benefícios concedidos e em manutenção até a data de publicação dessa Lei Complementar.

§2º. Feita a revisão prevista no §1º deste artigo, no caso de divergência do órgão previdenciário, o IPERON promoverá a publicação da ressalva de divergência e a encaminhará ao Tribunal de Contas para fins ele exame, devendo o pagamento ser realizado com recursos descentralizados, prevalecendo o entendimento manifestado pelo IPERON na revisão do benefício, até ulterior registro ou alteração deste pelo Tribunal de Contas, ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.¿'

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. gn

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2014, 127º da República.

Confúcio Aires Moura

Governador

Como se pode observar, a norma impugnada trouxe alteração ao trâmite na concessão de aposentadoria dos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, já que a decisão da Administração de concessão de aposentadoria deverá passar pelo crivo da autarquia estadual (IPERON).

Em assonância, infere-se da norma que alterou a Lei Complementar n. 807/2014, acrescentando os artigos 56-A e 56B, que o controle externo exercido pelo Tribunal de Conta do Estado de Rondônia sobre a concessão de aposentadoria foi estendida ao IPERON.

Anote-se que, em caso de revisão dos atos de concessão de aposentadoria, a decisão do IPERON prevalecerá em detrimento da decisão do órgão de origem, até ulterior manifestação do Tribunal de Contas ou decisão judicial, consoante se infere dos artigos 56-A, §4º, e 56-B, §2º, da norma impugnada.

Pois bem. Consoante lição cediça, a Constituição Estadual prevê que o controle externo dos atos concessivos de aposentadoria de todas as instituições da Administração Estadual será exercida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão.

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Nesse passo, considerando que a Constituição do Estado de Rondônia previu que o ato de aposentadoria depende, para o seu aperfeiçoamento, apenas do registro perante o Tribunal de Contas, órgão que integra a estrutura do Poder Legislativo, pode-se afirmar que a Lei Complementar Estadual n.807/2014, que submete a decisão de concessão de aposentadoria também à ratificação pelo IPERON padece de constitucionalidade material, mormente porque a Constituição não possui margem interpretativa para que se conceba essa invasão na independência das decisões do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, como bem destacado na petição inicial da ADI.

Registre-se que a norma impugnada encontra-se incompatível também com os artigos 50, 75 e 98 da Constituição Estadual, que consagra a autonomia administrativa do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento sedimentado de que a aposentadoria é um ato complexo e depende de ratificação apenas do Tribunal de Contas para produção de seus efeitos.

Nesse sentido, colhe-se julgado:

STF EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. (...) O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, com o respectivo registro perante a Corte de Contas da União, não há falar na fluência do prazo do art. 54 da 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários. (...) Agravo regimental conhecido e não provido. (MS 31527 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) gn

STF - AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PODERES DO RELATOR. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO (...)

O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União (...) Agravo regimental conhecido e não provido.

(MS 27628 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 05-11-2015 PUBLIC 06-11-2015) gn

Ademais, além de ausência de previsão de atribuições do IPERON para realizar controle de ato administrativo dos demais órgãos da Administração, é evidente a inclusão da burocracia na concessão da aposentadoria, afrontando, também, o princípio constitucional da eficiência.

Demais disso, não há como conceber que a Autarquia Previdenciária (IPERON) venham rever as decisões administrativas internas dos demais órgão da Administração, sem qualquer previsão constitucional.

Com efeito, não é crível que o IPERON realize controle de mérito sobre decisões administrativas de outro Poder ou entidade sem permissivo constitucional, sob pena de a lei afrontar a autonomia administrativa do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, bem como macular o princípio da isonomia e independência dos Poderes.

Não obstante a alegação de que existe orientação do Ministério da Previdência Social para que todos os benefícios sejam direta ou indiretamente geridos pelo Instituto de Previdência próprio, há legislação estadual que assegura o controle/gerência indireta dos recursos descentralizados.

De fato, a Lei estadual n. 3498/2014, que institui o procedimento da descentralização de créditos orçamentários em matéria previdenciária, disciplina como o órgão que recebeu o crédito descentralizado prestará contas ao titular do crédito.

Por fim, como bem destacado pela Procuradoria de Justiça, há flagrante violação da norma objeto da presente ADI também em relação ao princípio da isonomia, porquanto não traz à sua submissão os servidores do Executivo estadual e da Assembleia Legislativa, ocasionando situação de tratamento desigual ante a ausente justificativa para tanto.

Isso posto, reconheço a existência de vício material da Lei Complementar Estadual n.807/2014 e JULGO PROCEDENTE a presente ação direta de inconstitucionalidade, DECLARANDO-A INCONSTITUCIONAL, suspendendo-a desde a sua edição.

Nos termos do art. 562 do Regimento Interno, dê-se ciência desta decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional.

É o voto.

23/3/2016 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

VOTO-VISTA

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

A lei em debate estabelece que a concessão de aposentadoria dos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária, prevista no art. 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato conjunto do representante do Poder ou instituição e do IPERON, bem como estabelece os procedimentos de como se darão os atos até a efetivação da aposentadoria do servidor ou membro.

Argumenta o autor que a lei ofende a Constituição ao ferir o princípio da autonomia e independência dos poderes. Diz que o controle dos atos de aposentadoria sempre foram exercidos pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia Legislativa do Estado (CE, art. 49, inc. III, b).

Pois bem. O argumento da ofensa ao princípio da harmonia entre os poderes só se aplica a este Tribunal, não alcançando o Ministério Público, tampouco o Tribunal de Contas, visto que tais órgãos não são Poderes constituídos.

A lei, poderia, sim, interferir na autonomia administrativa do órgão ministerial e do Tribunal de Contas do Estado, bem como do Tribunal de Justiça, o que será abordado adiante.

O art. 40 da Constituição Federal, assim estabelece:

CF/88

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O §20 deste dispositivo magno, disciplina:

CF/88

Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Ora, ao estabelecer uma unidade gestora única, esta unidade tem que participar do ato de concessão da aposentadoria sob pena de se impor a esta unidade a obrigação de abarcar eventual irregularidade, mesmo que não intencional, ocorrida no ato concessivo.

Por sua vez, não vislumbro inconstitucionalidade ou violação à autonomia administrativa do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado e do Tribunal de Contas do Estado, a submissão de seus atos ao crivo do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - ou que este instituto participe da formação do ato.

Ao contrário do entendimento de diversos administrativistas, entendo que o ato de aposentadoria é composto, pois produz efeitos imediatos a partir do momento de sua concessão pelo Poder ou órgão concessivo, podendo, no entanto, sofrer modificação caso o órgão revisor entenda de forma contrária. Este órgão revisor pode ser tanto o Tribunal de Contas quanto o IPERON.

Alerto que a não submissão do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas à gestão única a ser exercida pelo IPERON pode sujeitar o Estado de Rondônia a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), previsto no art. 5º, inc. IV, da Portaria MPS n. 204/2008, exigido para recebimento de transferências voluntárias de recursos pela União, bem como para a celebração de acordos, contratos, convênios, ajustes e recebimento de empréstimos, dentre outros importantes benefícios listados no art. 4º da mencionada portaria.

Neste contexto, não vislumbro a inconstitucionalidade suscitada, razão pela qual voto pela improcedência do pedido, data vênua.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N. 807 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014 e n. 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 783, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato conjunto do representante do Poder ou instituição e do IPERON.

§ 1º. Havendo divergência quanto ao preenchimento dos requisitos, aos fundamentos ou à correção do valor da aposentadoria ou pensão em relação ao entendimento apresentado pelo Poder ou instituição de origem, o IPERON, em ato fundamentado cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado, dará ciência ao interessado e instará o Poder ou instituição a promover as adequações necessárias e o ajuste nas planilhas de valores.

§ 2º. Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informará ao IPERON sobre:

I - a realização do ajuste, comprovando a efetivação das adequações indicadas; ou

II - a manutenção do posicionamento, em divergência do órgão previdenciário.

§ 3º. O IPERON promoverá a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, e o encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame e registro, nos termos da lei.

§ 4º. No caso do inciso II do § 2º, o pagamento será realizado com recursos descentralizados, devendo prevalecer o entendimento manifestado pelo IPERON, até ulterior registro pelo Tribunal de Contas ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.”

Art. 2º. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar acrescida do artigo 56-B, com a seguinte redação:

“Art. 56-B. Em face do contido no artigo 41-A, fica assegurado que o IPERON deverá gerenciar direta ou indiretamente a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão, no que concerne aos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado de Rondônia.

§ 1º. Em face do contido no caput, visando o gerenciamento indireto dos benefícios de aposentadoria dos servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público e o gerenciamento indireto de pensão concedida ao dependente de membro do Tribunal de Justiça, do Tribunal



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

de Contas e do Ministério Público, o IPERON deverá promover a revisão da concessão, manutenção e pagamento de todos os benefícios concedidos e em manutenção até a data de publicação dessa Lei Complementar.

§ 2º. Feita a revisão prevista no § 1º deste artigo, no caso de divergência do órgão previdenciário, o IPERON promoverá a publicação da ressalva de divergência e a encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame, devendo o pagamento ser realizado com recursos descentralizados, prevalecendo o entendimento manifestado pelo IPERON na revisão do benefício, até ulterior registro ou alteração deste pelo Tribunal de Contas, ou eventual provimento jurisdicional impondo outro entendimento.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2014, 127º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador